



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600902-11.2018.6.02.0000

DE PAUTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600902-11.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE DONATO DE ARAUJO NETO REQUERENTE: ELEICAO 2018 VALQUIRIA RAQUEL FERREIRA DA COSTA DEPUTADO ESTADUAL, VALQUIRIA RAQUEL FERREIRA DA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: ANA HELENA CHAVES DUARTE - AL010344

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PRESTADORA. COMPROVAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA HIGIEDEZ E DA TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DA SOBRA DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha de VALQUIRIA RAQUEL FERREIRA DA COSTA, candidata ao cargo de deputado estadual, nas Eleições de 2018, bem como que a candidata recolha ao Erário a sobra de recursos do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), no valor de R\$ 3.999,80, devidamente atualizado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/12/2018 Desembargador Eleitoral JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por VALQUIRIA RAQUEL FERREIRA DA COSTA, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PARTIDO VERDE (PV).

Após a publicação do competente edital, a Secretaria Judiciária certificou que não houve nenhuma impugnação quanto às contas ofertadas (ID 310263).

Consta do feito que a Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleições 2018, ao fazer a análise preliminar das aludidas contas, solicitou diversos esclarecimentos à candidata requerente (ID 333463/335513) acerca das irregularidades apontadas.

Embora devidamente intimada para sanear a sua contabilidade, a candidata não apresentou nenhuma manifestação.

Por sua vez, aquela comissão técnica do TRE/AL apresentou parecer no sentido de as contas serem desaprovadas, em face das irregularidades suscitadas.

Mais uma vez intimada, a candidata manteve-se silente.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou a manifestação da Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleições 2018, isto é, opinou pela desaprovação das contas.

Éo Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de VALQUIRIA RAQUEL FERREIRA DA COSTA, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PARTIDO VERDE (PV), nas Eleições de 2018.

Registre-se que a candidata em tela realizou despesas de campanha que totalizam o valor de R\$ 26.000,54.

A prestação de contas foi devidamente subscrita e apresentada tempestivamente, mas não é composta por todas as peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, conforme foi apontado por meio do Relatório de Diligências.

Regularmente notificada, a candidata deixou de atender às diligências promovidas pela Assessoria de Contas do TRE/AL, não apresentando os documentos necessários ao exame das contas, o que resultou na comprovação de diversas irregularidades e impropriedades, conforme abaixo:

A) Apresentação de documentos sem reconhecimento ótico de caracteres;

A Comissão de Contas do TRE/AL, sobre esse tópico, ressaltou:

Os documentos listados abaixo foram apresentados sem reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis, contrariando o disposto no art. 56, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Extrato da prestação de contas.

Extrato das contas bancárias.

Documentos fiscais que comprovam a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.

Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC.

Em análise, fica caracterizada uma inconsistência que dificulta o exame das contas

b) Extratos bancários que não contemplam todo o período de campanha;

Embora intimada para tanto, a candidata não apresentou extratos bancários que contemplem todo o período de sua campanha eleitoral, conforme exigência contida no Art. 56, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A inobservância desse dever legal torna prejudicada a análise e a confiabilidade das receitas e despesas de campanha, constituindo-se, pois, uma irregularidade de natureza grave.

c) Não comprovação da devolução de recursos do FEFC

Foi verificado que a candidata não utilizou a quantia de R\$ 3.999,80, oriunda de recurso advindos do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha).

Ela deveria ter efetuado a devolução dessa quantia ao Tesouro Nacional, para que não se configure apropriação indébita. Ocorre que, apesar de notificada, sequer manifestou-se a respeito.

Trata-se de outra falha gravíssima.

c) Falta de apresentação de recibos eleitorais

Mesmo intimada, a candidata não guarneceu o feito com os recibos eleitorais relativos a doações estimáveis em dinheiro por ela auferidas, conforme o quadro abaixo:

Os recibos eleitorais são documentos essenciais e podem, sempre que a Justiça Eleitoral entenda conveniente, ser requisitados dos candidatos, nos processos de prestação de contas de campanha, consoante preceitua o Art. 72 da Res. TSE nº 23.553/2017.

O não fornecimento da documentação requisitada configura, no caso em tela, irregularidade de ordem grave.

d) Divergência de dados na prestação de contas da candidata em confronto com as informações prestadas pelo doador

O Diretório Estadual do Partido Verde informou haver doado a quantia de R\$ 1.492,20 à candidata VALQUIRIA RAQUEL FERREIRA DA COSTA. Porém, ela informou, em sua prestação de contas, ter recebido do PV/AL o valor de R\$ 1.624,84.

Ela foi notificada para prestar esclarecimentos, mas, mesmo após o prazo que lhe fora concedido, não saneou a sua contabilidade.

Isso configura mais uma irregularidade.

e) omissão de despesas

A diligente Comissão de Contas do TRE/AL realizou procedimento de auditoria, especialmente a circularização, em que identificou que a candidata omitiu 03 (três) despesas de campanha relativas a serviços prestados por fornecedores, conforme segue:

Sobre esse tópico, a Comissão de Contas do TRE/AL fez o seguinte apontamento:

Inconsistência grave, que denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade.

Cuida-se, indubitavelmente, de falha gravíssima.

f) DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) ELETRÔNICO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Abaixo tem-se uma tabela confeccionada pelo analista do TRE/AL que apreciou as contas da candidata em tela:

Esse conjunto de falhas causou sérios embaraços à transparência e à confiabilidade das aludidas contas de campanha.

Entendo, pois, que as impropriedades e irregularidades acima apontadas representam vícios de extrema relevância, que impedem o regular exame da relação entre as receitas captadas e os gastos realizados em campanha.

Dessa forma, os vícios identificados impedem o conhecimento de diversas movimentações de receitas e de despesas, constituindo falhas procedimentais que afligem peremptoriamente a regularidade das contas.

Desse modo, DESAPROVO as contas de campanha de VALQUIRIA RAQUEL FERREIRA DA COSTA,

candidata ao cargo de deputado estadual, nas Eleições de 2018.

Voto, também, nos termos do parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas para que a candidata recolha ao Erário a sobra de recursos do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), no valor de R\$ 3.999,80, devidamente atualizado.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Relator

